



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER_067/LICITAÇÃO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE QUANTIDADE/ACRESCIMO
OFÍCIO N°759/2023 - SEMAFI REFERENTE AO CONTRATO N°1094/2022
ORIUNDO DE PREGÃO ELETRONICO N° 9/2022-00008.
CONTRATADA: POSTO PIER 21

Ao setor de Contratos,

DIREITO ADMINISTRATIVO.TERMO ADITIVO.
CONTRATO VIGENTE. ADITIVO REFERENTE A
ACRESCIMO DE QUANTIDADE.PREVISÃO LEGAL.
POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Vem a esta Assessoria Jurídica o ofício acima identificado com a solicitação de análise, parecer para a formalização de um aditivo de quantidade/acrécimo para o **CONTRATO N°1094/2022**, com a finalidade de AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA SUPRIR A DEMANDA.

O **CONTRATO N°1094/2022**, tendo como contratada a empresa **POSTO PIER 21 LTDA**, cujo objeto é **A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL GASOLINA E OLEO DIESEL**.

A justificativa constante nos autos solicita uma quantidade necessária ao atendimento da demanda requisitada **na ordem de aproximadamente 22,18%**.

Nesse sentido, o processo está instruído com a solicitação de aceite da empresa com os itens de acréscimo necessários ao feito, o relatório de fiscalização do contrato, justificativa para o acréscimo contratual, justificativa da vantajosidade econômica na renovação, dotação orçamentária, contrato original, bem como, outros documentos relevantes para a análise.

É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

Luiz Claudio
Assessor Técnico I
Pref. Munic. de Paragominas



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prefacialmente cumpre salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

Destarte, à luz do parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93, incube, a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal requisitante da despesa e tampouco na Comissão Permanente de Licitação - CPL, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa descritos nos documentos em anexos, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão n°2935/2011, Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17.05.2011).

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar **acréscimos** ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

Com isto, a lei de licitações e contratos possibilita a administração pública para estes serviços caracterizados como obras a possibilidade de aditivar a quantidade solicitada com fulcro no Art. 65, I, a, b da Lei n.º 8.666/93, então vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

- I - unilateralmente pela Administração:
 - a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

Luiz Claudio de Souza Almeida
Assessor Técnico I
Pref. Munic. de Paragominas



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

II - as supressões resultantes de acordo celebrados entre os contratantes.

As alterações unilaterais subdividem-se em alterações quantitativas (art. 65, I, b) e qualitativas (art. 65, I, a). As alterações quantitativas referem-se à acréscimo ou diminuição da dimensão do objeto do contrato, ou seja, o objeto inicialmente previsto em determinada quantidade passará a ser adquirido em maiores ou menores quantias.

Esclareça-se que as alterações unilaterais, tanto as quantitativas quanto as qualitativas, devem estar baseadas em **fatos supervenientes à celebração do contrato** e devem estar relacionadas a **cláusulas regulamentares ou de serviços**, que são aquelas que disciplinam a execução do objeto do contrato. Nesse sentido, estão fora do espectro da alteração unilateral as cláusulas econômico-financeiras, que se relacionam com a remuneração do particular e dependem da concordância para serem alteradas.

No mais, Tal limitação de acréscimo de até 25% do valor inicialmente contratado, no entanto, aplica-se exclusivamente às alterações quantitativas do objeto do contrato.

Luiz Claudio de Souza Almeida
Assessor Técnico I
Pref. Munic. de Paragominas



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Além disso, o gestor deverá se atentar para o fato de que as situações previstas no art. 65 da Lei 8.666/93 não autorizam a transmutação do objeto contratado, sob pena de violação ao dever de licitar.

O TCU esclarece no acórdão 215/99 acerca dos limites das alterações contratuais unilaterais, pontuando que **"tanto as alterações contratuais quantitativas (que modificam a dimensão do objeto) quanto as unilaterais qualitativas (que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão) estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei"**.

Neste sentido, não há, nem na Lei n. 8.666/93 nem nos precedentes do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, qualquer determinação numérica/percentual objetiva aplicável às alterações **qualitativas** do contrato administrativo.

E nem poderia haver: a alteração **qualitativa** do contrato justifica-se diante de adequações técnicas supervenientes à assinatura do acordo entre as partes, em razão **"de circunstâncias desconhecidas acerca da execução da prestação ou a constatação de que a solução técnica anteriormente adotada não era a mais acertada"**. Não poderia haver limitação percentual financeira nessas hipóteses, sob pena de inviabilizar tais modificações contratuais.

Evidentemente, não está ao alvedrio do gestor e da Administração majorar financeiramente o contrato, ilimitadamente, sob a justificativa de alterá-lo qualitativamente.

Luiz Claudio de Almeida
Assessor Técnico I
Pref. Munic. de Paragominas



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Por essa razão que o Acórdão TCU 215/2009, acima mencionado, expressamente consignou que as alterações qualitativas e excepcionais que ultrapassem os limites do art. 65, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.666/93 devem obediência aos **princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso concreto.**

Além da obediência ao limite legal, os cálculos dos acréscimos e supressões deverão seguir o posicionamento do TCU apresentado em reiteradas decisões, no sentido de que o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual, vedada a compensação, vejamos:

Na alteração de valores de contratos, não pode haver compensação entre acréscimos e decréscimos com intuito de permanecer dentro do percentual permitido em lei, de 25%. Para isso, o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual sobre o valor original do contrato, vedada a compensação entre os seus valores". Nesse sentido, podemos citar os Acórdãos: 1.733/2009, 749/2010, 2.059/2013, 2157/2013, 2.064/2014 e 1.498/2015, todos do TCU e 4.499/2016-TCU-2ª Câmara.

Assim, o cálculo deve ser individual para cada alteração unilateral e, ainda, deve considerar a base de cálculo prevista na Lei 8.666/93, que é o valor total do contrato atualizado, ou seja, o valor original do contrato acrescido de eventuais reajustes incidentes até o momento do acréscimo ou supressão.

Seguindo, neste caso, o aditivo solicitado está dentro dos parâmetros estipulados em lei, ou seja, ao solicitar um acréscimo de forma **QUANTITATIVA** para melhor atender a demanda da secretaria cumpre o que se permite fazer.

Luiz Claudio
Assessor Técnico I
Pref. Munic. de Paragominas



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Trata-se de imposição legal a necessidade de juntada da devida declaração de **disponibilidade orçamentária** para fazer frente às despesas decorrentes do aditivo no exercício em curso, ou indicação da parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que há os créditos ou empenhos para sua cobertura.

O art. 55, XIII, da Lei 8.666/93 estabelece que a Contratada deverá manter durante a contratação todas as condições de habilitação e qualificação que forem exigidas na licitação. Nesse sentido, a autoridade deve verificar previamente a realização de eventual Termo Aditivo, se a Contratada atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, mediante comprovação nos autos.

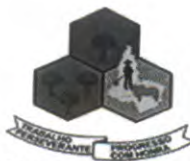
Assim, antes da assinatura do Termo Aditivo, deverá ser atestado que não existe proibitivo a que a empresa contratada preste serviços à Administração Pública, com a juntada das seguintes consultas aos autos: *Certidão Negativa de Débitos da União; Certidão Negativa de Débitos do Estado; Certidão Negativa de Débitos do Município; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certidão de Regularidade de FGTS.*

Portanto, analisando os autos verifica-se que de acordo com a Lei n.º 8.666/93 art. 65, I, a, b e ss, conforme previsto no próprio contrato supramencionado, cláusula III - 3.2 é possível acrescer a quantidade dos serviços mencionados em forma de aditivo conforme relação de documentos apresentados no processo de pedido do aditivo.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, ponderando tratarem-se os autos do referido Procedimento em forma de aditivo, está assessoria Jurídica

Luiz Claudio Almeida
Assessor Técnico I
Pref. Munic. de Paragominas



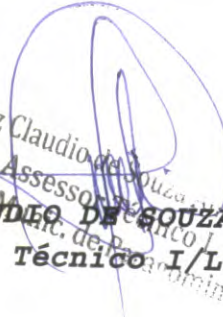
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



entende pela **REGULARIDADE** e aceitação da quantidade em forma de aditivo, pois justifica o próprio interesse público permanecendo, principalmente, **inalteradas as mesmas condições contratuais** enaltecendo o princípio da economicidade e vantajosidade.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Paragominas - PA, 13 de ABRIL de 2023.


Luiz Claudio de Souza Almeida
Assessor Técnico I/Licitação
Pref. Municipal de Paragominas